

DECISÃO Nº 1216782, DE 03 DE NOVEMBRO DE 2020

Processo nº 25741.812785/2018-51

AIS nº 1143560187 - PP ITAJAÍ - SC

Autuada: VAN OORD SERVIÇOS DE OPERAÇÕES MARÍTIMAS LTDA.

A empresa **VAN OORD SERVIÇOS DE OPERAÇÕES MARÍTIMAS LTDA** foi autuada em 21 de novembro de 2018 pela(s) irregularidade(s) transcrita(s) abaixo, infringindo artigo 31, 37, inciso IV, 43, 48, 50, 55, 78, da Resolução-RDC nº 72/2009; Art. 36, Redação dada pela Resolução-RDC nº 10/2012; Art. 15 da Seção V da Resolução-RDC/2008; Item 4.1.7, 4.2.5, 4.2.6, 4.5.2, 4.7.5, da Resolução-RDC nº 2016 de 15 de setembro de 2004; Capítulo II, Seção I, Artigo 2º, Inciso I e Capítulo IV, Seção I e Art. 10, da Resolução-RDC nº 56/2008 e Artigo 6º da Lei 9.782, de 26 janeiro de 1999. A(s) conduta(s) foi(ram) tipificada(s) no art. 10, XXIII, da Lei nº 6.437, de 1977.

[...]

foi constatado medicamentos com o prazo de validade vencidos, acondicionados no armário, bem como em saco plástico sem identificação na Instalação de Serviços de Assistência à Saúde. Foram achados produtos de limpeza e inseticida guardados debaixo de uma das pias da cozinha. Verificado que, possuíam na área de manipulação de alimentos coletores para disposição de resíduos desprovidos de tampas e sem o acionamento automático, ou seja, acionados sem contato manual. Havia materiais tais como: vassouras, rodo e baldes guardados na área de manipulação de alimentos. Foram observados capacetes e protetor auricular guardados na cozinha juntamente com pães e café. Identificamos na cozinha água mineral engarrafadas em contato direto com o piso e desorganizadas. Verificamos que o único recipiente de resíduos que existia com tampa e acionamento com pedal na cozinha era usado para acondicionar matéria prima (farinha de trigo) utilizado para produção de alimentos. Ausência de documentos que comprovasse a Limpeza e Desinfecção do Sistema de Reservatórios de Água Potável da embarcação. Ausência de laudos de análise laboratoriais de natureza microbiológica e físico-química.

[...]

Notificada da autuação em 10 de dezembro de 2018 (fls. 4), a Autuada não apresentou defesa deixando

transcorrer *in albis* o prazo do artigo 22 da Lei nº 6437/77.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 19 de fevereiro de 2019 pela manutenção do AIS (fls. 23-V23), argumentando que as infrações cometidas pela empresa tem potencial de causar o adoecimento dos tripulantes e usuários do NAVIO DRAGA UTRECHT e classificou o risco sanitário da infração como ALTO tendo em vista suas consequências para a saúde pública (fls. 37).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 1977.

No mérito, corroboro o entendimento da área autuante no sentido da manutenção do AIS, considerando os documentos de fls. 8-21, Certificado Nacional de Controle Sanitário de Bordo e a Notificação nº 155/2018 contendo o detalhamento das infrações com as respectivas fotos, que comprovam a autoria e materialidade da(s) infração(ões) sanitária(s). Ao fazê-lo(s), a Autuada descumpriu os dispositivos apontados no AIS, e por isso foi autuada.

Isto posto, passo à dosimetria da pena.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437, de 1977, que para a penalidade de multa se considere o risco sanitário da conduta infracional, os antecedentes da autuada quanto a anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua capacidade econômica, nos termos dos arts. 6º, II e III, e 2º, §3º, respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente se levem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto nos arts. 7º e 8º da mesma Lei.

No caso em análise, a empresa está classificada como Grande Grupo I (fls. 25), é primária no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (fls. 33) e praticou conduta cujo risco sanitário foi classificado como ALTO pela área autuante (fls. 37).

Observados os pressupostos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 6.437, de 1977, inexistem nos autos circunstâncias outras que

possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes, motivo pelo qual a infração será classificada como leve no que se refere ao valor da multa, de acordo com a regra do art. 4º, I, c/c art. 2º, § 1º, I, da Lei nº 6.437, de 1977.

Assim, considerado o porte econômico da empresa e o(s) risco(s) sanitário(s) da(s) infração(ões) cometida(s), a aplicação do valor mínimo não se prestaria à finalidade de desestimular novas práticas irregulares, pois pouco refletiria como penalidade financeira. Em outros dizeres, é preciso que haja algum impacto financeiro suficiente para desestimular novas condutas, mas o valor aplicado também não pode se exceder a ponto de impactar mais que o mínimo necessário para esse desestímulo.

Insta consignar que a Autuada, VAN OORD SERVIÇOS DE OPERAÇÕES MARÍTIMAS LTDA (CNPJ: 30.276.927/0001-10), foi incorporada pela empresa VAN OORD SERVIÇOS DE OPERAÇÕES MARÍTIMAS LTDA (CNPJ: 02.266.527/0001-98), conforme documentos de fls. 30-31, o que deve ser considerado nos trâmites administrativos posteriores.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, **mantenho o Auto de Infração Sanitária em epígrafe e aplico à autuada a penalidade de multa no valor de R\$ 675.000,00 (seiscentos e setenta e cinco mil reais) , estabelecida conforme descrito abaixo.**

a) R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais) por ter sido constatado medicamentos com prazo de validade vencido a bordo da embarcação DRAGA UTRECHT, IMO: 9125956 (risco alto);

b) R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais) por ter sido encontrado produtos de limpeza e inseticida guardados debaixo de uma das pias da cozinha (risco alto);

c) R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais) por possuir, na área de manipulação de alimentos, de coletores para disposição de resíduos desprovidos de tampas e sem o acionamento automático (risco alto);

d) R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais) por possuir materiais, tais como: vassouras, rodo e baldes, guardados na área de manipulação de alimentos (risco

alto);

e) R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais) por ter sido constatado capacetes e protetor auricular guardados na cozinha juntamente com pães e café (risco alto);

f) R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais) por ter sido identificado, na cozinha, água mineral engarrafada em contato direto com o piso e desorganizadas (risco alto);

g) R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais) por ter sido verificado que o único recipiente de resíduos que existia com tampa e acionamento com pedal na cozinha era usado para acondicionar matéria prima (farinha de trigo) utilizado para produção de alimentos (risco alto);

h) R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais) pela ausência de documentos que comprovasse a Limpeza e Desinfecção do Sistema de Reservatórios de Água Potável da embarcação (risco alto);

i) R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais) pela ausência de laudos de análise laboratoriais de natureza microbiológica e físico-química (risco alto).

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

TIAGO ALVES DE CARVALHO

Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020
Coordenação de Análise e Julgamento das Infrações Sanitárias
CAJIS/DIRE-4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Tiago Alves de Carvalho, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 03/12/2020, às 11:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Decreto/D8539.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **1216782** e o código CRC **21833CBF**.